

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho		
Autor: Dep. João Batista		

Altera a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que Reestrutura a Carreira dos Profissionais do Sistema Penitenciário, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governo do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

Art. 1º Fica acrescido o §7º ao artigo 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43-A (...)

(...)

§7º O direito que se refere o caput deste artigo estende-se ao Profissional de Nível Superior do Sistema Penitenciário, ao Assistente do Sistema Penitenciário e ao Auxiliar do Sistema Penitenciário, servidores pertencentes à estrutura organizacional da Polícia Penal que exerçam atividade profissional de risco e estão sujeitos à ameaça a sua integridade física em conformidade com o inciso I do §1º do art. 10 da Lei nº 10.826, de 2003.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora a proposta original e o substitutivo integral nº 1 pretendam assegurar o direito ao porte de arma institucional aos profissionais de nível superior e aos assistentes e auxiliares do sistema penitenciário,

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

nota-se que o art. 1º de ambas proposituras, alteram também o Art. 43-A da Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, e demais incisos, no que diz respeito ao cargo de agente penitenciário, substituindo-o por policial penal e profissionais nominadas.

Impende destacar que a Emenda Constitucional nº 104/2019, criou a Polícia Penal, órgão responsável pela segurança do sistema prisional federal, estadual e distrital. Em nível Estadual, a criação desses profissionais se deu pela Emenda Constitucional nº 96/2020. Com isso, compete ao estado a obrigação de regulamentar as atribuições e a estruturação da carreira dos novos policiais, o que vem sendo cobrado reiteradamente pela categoria e por este parlamentar.

Assim, levando em consideração que a Lei Complementar nº 389, de 31 de março de 2010, trata da reestruturação da carreira dos profissionais do sistema penitenciário, **dispondo em seus artigos dentre outras coisas, sobre o cargo de AGENTE PENITENCIÁRIO**, e que um dos objetivos da propositura original e do substitutivo integral nº 1 é a **transformação da nomenclatura desse cargo para policial penal, apenas em alguns dispositivos (Art. 43-A e seus parágrafos)**, resta evidente a interferência nas atribuições dos referidos servidores, matéria expressamente reservada à iniciativa do Governo do Estado (art. 39, II, b).

Desta forma, a proposta contida neste substitutivo tem por finalidade compatibilizar-se com os ditames constitucionais incidentes a espécie.

Pelo exposto, conclamo os nobres Pares desta Casa de Leis pela aprovação do presente substitutivo integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Junho de 2022

João Batista
Deputado Estadual